



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000688/2004-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-02.484 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPMULTSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1999 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 55 a 65) em que se exige parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente da constatação de divergência entre os valores declarados e os apurados pela Fiscalização.

Consta do Termo de Verificação (fls. 51 a 52), que, por meio de Ação Civil Pública movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, constatou-se que a pessoa jurídica era, em verdade, uma cooperativa de fachada, voltada a recrutar, intermediar e alocar no mercado de trabalho qualquer tipo de mão de obra, tratando-se de agenciamento e comercialização de trabalho.

Mediante exames procedidos nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, referentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, observou-se que o contribuinte, por meio de exclusões, não declarava nem recolhia IRPJ e CSLL.

Em diligência realizada junto à sociedade, confrontaram-se os valores declarados pelo contribuinte, referentes a receitas de serviços, com o livro de apuração do ISS, tendo sido constatado que a empresa declarava valores menores do que os escriturados.

Foram lavrados, então, autos de infração do IRPJ e da CSLL, referentes aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, e da Cofins e do PIS, dos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002.

Registrou a Fiscalização que, a partir de 1º/11/1999, em virtude da Medida Provisória nº 1.858-7 e reedições, o PIS e a Cofins das sociedades cooperativas passaram a incidir sobre o total da receita bruta, em razão do que deveriam calcular as contribuições, mensalmente, sobre a totalidade das receitas auferidas, sendo admitidas somente as exclusões previstas na IN/SRF nº 145/99.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 78 a 93) e requereu o julgamento conjunto dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, bem como a declaração de sua insubsistência, alegando o seguinte:

a) a autoridade fiscal valeu-se do Livro de Apuração do ISS para levantamento dos valores devidos, considerando como receita de serviços os valores constantes da coluna "Movimento Econômico Tributável" e também da coluna "Movimento Econômico Isento ou não Tributável";

b) a diferença tributada refere-se às Notas Fiscais de reembolso de despesas diretas aos Cooperados, demonstradas na coluna "Movimento Econômico Isento ou não Tributável" do Livro de ISS, e não "Produção dos Cooperados", as quais foram lançadas integralmente na coluna "Movimento Econômico Tributável";

c) não há incidência da contribuição sobre os atos cooperativos das sociedades cooperativas, visto estarem protegidas pelo art. 146, I, da Constituição Federal, pelo art. 6º da LC nº 70/1991 e pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971;

d) a revogação do inc. I, do art. 6º da LC 70/1991 não altera a não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos;

e) os Tribunais têm concedido decisões liminares em mandados de segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolher

a contribuição sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, assim entendido aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução de seus objetivos sociais;

f) possui decisão neste sentido concedida pelo juízo da 15ª Vara Federal no mandado de segurança impetrado no âmbito do processo nº 200.51.01.007265-0, tendo desistido da ação judicial por conta do cadastramento no PAES para efetuar o pagamento de eventuais débitos que porventura venham a restar como sendo de sua responsabilidade.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 166 a 172), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 31/12/1999 a 30/09/2003

Ementa: COOPERATIVAS. COFINS. BASE DE CALCULO.

A partir de 1º de outubro de 1999, as cooperativas passaram a se submeter à contribuição ao PIS calculada à taxa de 0,65% sobre a totalidade de suas receitas, admitidas as exclusões expressamente previstas na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1999 a 30/09/2003

PROVA DOCUMENTAL -

Cabe ao impugnante trazer nas suas alegações os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância bem como todos os elementos de prova que dêem a elas força probante, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 176 a 184), junta cópias de notas fiscais de serviços e requer a declaração de improcedência da autuação, repisando os mesmos fundamentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento.

Conforme consta do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) presente à fl. 1, a fiscalização foi determinada para se executar procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

No Termo de Verificação (fls. 51 a 52), consta que, foram lavrados autos de infração do IRPJ e da CSLL, referentes aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, e da Cofins e do PIS, dos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, decorrentes da constatação de divergência apurada entre os valores declarados pelo contribuinte, referentes a receitas de serviços, e o livro de apuração do ISS, tendo sido apurado que a empresa declarava valores menores do que os escriturados.

Consta, ainda, que, por meio de Ação Civil Pública movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apurou-se que a pessoa jurídica era, em verdade, uma cooperativa de fachada, voltada a recrutar, intermediar e alocar no mercado de trabalho qualquer tipo de mão de obra, tratando-se de agenciamento e comercialização de trabalho.

Constata-se, portanto, que as verificações fiscais levadas a efeito abrangiam os mesmos fatos contábeis e fiscais que impactavam a apuração dos quatro tributos, dentre os quais, o IRPJ.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Processo nº 18471.000688/2004-89
Acórdão n.º **3803-02.484**

S3-TE03
Fl. 696



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 18471.000688/2004-89

Interessada: COOPMULTSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº **3803-02.484**, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente